



NOTA DA CHEFIA DA POLÍCIA CIVIL

Caros(as) policiais civis e servidores administrativos da PCMG,

A Chefia da Polícia Civil de Minas Gerais reuniu-se na data de hoje para analisar a Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2.020.

O art. 8º do referido texto legal, aplicável ao funcionalismo público das três esferas e dos três poderes, entre outras medidas, proíbe, até 31 de dezembro de 2021, a concessão, a qualquer título, de "vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração" (inciso I), bem como a contagem de "tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal" (inciso IX). O texto legal excepciona expressamente a concessão de "vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração" quando decorrente de "sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública".



Reunião do CSPC para análise da Lei Complementar 173/2.020

As prerrogativas estatutárias usufruídas pelos policiais civis e servidores administrativos da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) são lastreadas, com efeito, em normas legais vigentes e anteriores à pandemia da COVID-19, principalmente na "Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais" (Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013), e também em outras, como por exemplo o Decreto nº 46.549, de 27 de junho de 2014, e o Decreto nº 46.550, de 30 de junho de 2014, que cuidam, respectivamente, das progressões e promoções e da gratificação de incentivo ao exercício continuado (GIEC). Institutos como o adicional de desempenho (ADE) e o abono de permanência contam igualmente com sede normativa preexistente.

Uma vez implementados, antes da publicação da Lei Complementar Federal nº 173 de 2020, os requisitos específicos de cada qual destas e outras vantagens funcionais, compreende-se, à luz do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal de 1988 que se encontra consubstanciado o direito adquirido, componente do patrimônio jurídico do servidor-titular, que pode exercê-lo *sine die*, com base na norma vigente à época em que concorreram todos os pressupostos para tal aquisição (*tempus regit actum*). Ou seja, compreende-se que o servidor tem o direito a usufruir, a qualquer tempo, as concessões funcionais previstas em lei (isto quanto aos atos declaratórios de direitos), desde que, frise-se tenha o servidor preenchido as condições específicas em data anterior à nova Lei Complementar Federal. Em decorrência desta nova Lei Complementar Federal, o servidor fica impedido apenas, temporariamente, de contar tempo para novas concessões.

O escopo da nova Lei Complementar Federal está voltado aos novos benefícios, derivados de direitos a ser adquiridos, sem atingir, por força de garantia constitucional, direitos funcionais intangíveis.

Diante do exposto, a PCMG esclarece ainda o seguinte:

1) a Diretoria de Administração e Pagamento de Pessoal (DAPP) está funcionando normalmente por meio do atendimento presencial, Sistema Eletrônico de Informações - SEI (para servidores ativos) e endereço eletrônico dapp@policiacivil.mg.gov.br (para quem não for servidor ativo);

2) os servidores que compreenderem possuir algum direito (diante do atendimento a requisitos normativos) podem formular, a qualquer tempo, o requerimento de sua concessão, conquanto já adquirido o referido direito, através do implemento das condições próprias, cabendo a cada qual avaliar a oportunidade de fazê-lo, agora ou depois. À PCMG não cabe estimular decisões de natureza personalíssima;

3) no caso específico dos requerimentos de aposentadoria, o servidor que já houver implementado os requisitos correspondentes deve tomar sua decisão levando em conta as seguintes peculiaridades de seu regime estatutário:

3.1) o pagamento do saldo remanescente de férias-prêmio não usufruídas, passíveis de conversão em espécie (ou seja, adquiridas até 29/02/2004), é "calculado com base na última remuneração do servidor" (art. 3º, Decreto nº 44.391, de 3 de outubro de 2006), sendo que a Lei nº 23.597, de 11 de março de 2020, prevê reajuste dos "valores das tabelas de vencimento básico" a partir de 1º de julho de 2020. A aplicação da citada Lei nº 23.597, de 2020, já foi inclusive garantida em manifestação pública do Governador do Estado de Minas Gerais;

4) O inciso IV do § 2º do art. 93 da Lei Complementar nº 129, de 2013, estabelece, como um dos requisitos para "a progressão do policial civil do grau 'A' do último nível hierárquico da carreira para o grau subsequente" ("grau B"), o requerimento de "aposentadoria, em caráter irretratável", associado ao afastamento preliminar. O art. 36 do Decreto nº 46.549, de 27 de junho de 2014, autoriza, porém, que o servidor que tenha optado por se aposentar requeira "o cancelamento do afastamento preliminar com a suspensão da tramitação do processo de aposentadoria", caso em que "serão suspensos os efeitos da progressão do grau 'A' do último nível hierárquico da carreira para o grau subsequente". A propósito do assunto, a Assessoria Jurídica da Chefia da PCMG, por meio do Memorando nº 260/AJ-GAB/2017, concluiu que o servidor que tenha se valido da faculdade criada pelo citado art. 36, faz jus ao restabelecimento da progressão do grau "A" do último nível para o grau subsequente, quando requerer formalmente o prosseguimento da tramitação do processo de aposentadoria, com afastamento preliminar. Com isto, a suspensão do processo de aposentadoria ocasiona, exclusivamente, a reversão ao estado anterior das eventuais concessões decorrentes, como por exemplo a contagem em dobro de saldo de férias-

prêmio para fins de concessão de aposentadoria (adquiridas até 16/12/1998) ou para percepção de adicionais por tempo de serviço (adquiridas até 29/02/2004), além, naturalmente, da suspensão dos efeitos da progressão.



Chefe da Polícia Civil de MG, Delegado-Geral Wagner Pinto; Comandante-Geral da Polícia Militar de MG, Cel Giovanni Gomes; Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros MG, Cel Edgard Estevo; Chefe da Assessoria Militar do TJMG, Cel Marcos Antônio Dias, Advogado-Geral do Estado, Sérgio Castro

Hoje, durante reunião conjunta entre os Comandantes-Gerais, o Chefe da Polícia Civil, o Presidente do Tribunal de Justiça e o Advogado-Geral do Estado, oficiamos à Advocacia-Geral do Estado, externando o entendimento institucional da inexistência de prejuízos aos direitos adquiridos antes da vigência da LC nº 173/2.020, bem como aqueles direitos não afetados pela nova lei, solicitando, inclusive, a emissão de parecer jurídico sobre o tema, em caráter de urgência, favorável à defesa dos direitos dos servidores e militares estaduais.

Importante esclarecer que o parecer jurídico a ser emitido pela Advocacia-Geral do Estado constituirá a última e definitiva interpretação no âmbito do Poder Executivo Estadual acerca da nova Lei Complementar Federal e será seguido pela PCMG.

A Chefia da PCMG segue com o entendimento seguro no sentido de que a Lei Complementar Federal nº 173, de 2020, não afasta qualquer direito adquirido, os quais poderão ser exercidos a qualquer tempo, isso para todos aqueles policiais civis e servidores administrativos que já preencheram os requisitos legais para concessão de vantagens previstas na legislação.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2.020

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Wagner Pinto de Souza', is written over a circular stamp or seal.

**Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais
Wagner Pinto de Souza**

**POLÍCIA
MILITAR**
DE MINAS GERAIS

**BOMBEIRO
MILITAR**
MINAS GERAIS

**POLÍCIA
CIVIL**
MINAS GERAIS

Ofício Conjunto nº 10.207/2020.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2020.

À Sua Excelência o Senhor
SÉRGIO PESSOA DE PAULA CASTRO
Advogado-Geral do Estado
CAPITAL/MG

Recebido.
B.H. 28/05/20.
J. P. S.

Senhor Advogado-Geral do Estado,

Foi publicada nesta data a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

O art. 8º da norma em referência, entre outras medidas, proibiu, até 31 de dezembro de 2021, a concessão, a qualquer título, de "vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração" (inciso I), bem como a contagem de "tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal" (inciso IX).¹

¹ Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

No tocante ao primeiro tópico, porém, o texto legal excepcionou expressamente a concessão de "vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração" quando decorrente de "sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública".

Ocorre que todas as vantagens estatutárias ora usufruídas pelos servidores administrativos, policiais e militares da Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) e da Polícia Civil de Minas Gerais (PCMG) são lastreadas, com efeito, em normas legais anteriores ao decreto de calamidade pública, principalmente a Lei nº 5.301, de 16 de outubro de 1969, que contém o Estatuto dos Militares do Estado de Minas Gerais (EMEMG) e a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais (Lei Complementar nº 129, de 8 de novembro de 2013), mas também outras, como por exemplo o Decreto nº 46.549, de 27 de junho de 2014, e o Decreto nº 46.550, de 30 de junho de 2014, que cuidam, respectivamente, das progressões e promoções e da gratificação de incentivo ao exercício continuado (GIEC).

Institutos como o adicional de desempenho (ADE) e o abono de permanência contam igualmente com sede normativa preexistente.

Uma vez implementados os requisitos específicos de cada qual destas e outras vantagens funcionais, segue-se portanto, à luz do inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988² e no art. 6º, § 2º, do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942³, que se consubstanciam a figura do direito adquirido, integrando-se no patrimônio jurídico do servidor-titular, que pode exercê-lo *sine die*, com base na norma vigente à época em que concorreram todos os pressupostos (*tempus regit actum*).

Significa dizer, em outras palavras, que o servidor tem direito a usufruir, a qualquer tempo, as concessões funcionais previstas em lei, mediante requerimento ou *ex officio*, desde que tenha preenchido as condições específicas em data anterior à Lei Complementar nº 173/2020, ficando apenas impedido, temporariamente, de contar tempo para novas concessões.

² CRFB/1988. Art. 5º, XXXVI, CRFB/88: "[...] a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

³ Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem.

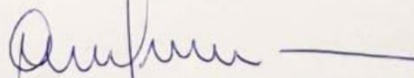
Eis, a propósito, a postura político-legislativa que orientou as reformas administrativas e previdenciárias ocorridas no Brasil nas últimas décadas.

O escopo do dispositivo (art. 8º, inciso I), por conseguinte, está nitidamente voltado à concessão de novos benefícios por nova legislação, não atingindo, por força de garantia constitucional, os direitos funcionais já adquiridos anteriormente, de prestação única ou continuada, preservando-se intangível, nesse contexto, o regime estatutário em vigor, não alterado pela norma em comento.

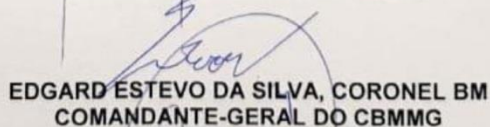
Mesmo raciocínio se estenderia à correção dos valores das tabelas de vencimento básico dos profissionais de segurança pública, prevista na Lei nº 23.597, de 11 de março de 2020, alicerçada outrossim "em determinação legal anterior à calamidade pública". Nesse sentido, vale dizer, já se manifestou publicamente inclusive o Excelentíssimo Senhor Governador do Estado.

Considerando, pois, que eventual insegurança quanto à exegese da inovação legislativa tem o potencial deletério de ocasionar evasão em massa de servidores e militares estaduais, pela via da aposentação ou reserva remunerada, com imensurável prejuízo para o Estado de Minas Gerais, solicito a V. Ex.ª se manifeste quanto aos argumentos sobre expostos, calcados no ordenamento jurídico e no entendimento das instâncias consultivas internas da PMMG, CBMMG e PCMG.

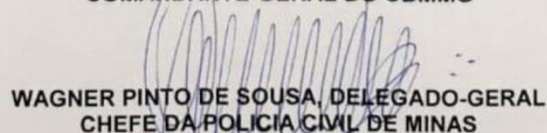
Atenciosamente,



**GIOVANNE GOMES DA SILVA, CORONEL PM
COMANDANTE-GERAL DA PMMG**



**EDGARD ESTEVO DA SILVA, CORONEL BM
COMANDANTE-GERAL DO CBMMG**



**WAGNER PINTO DE SOUSA, DELEGADO-GERAL
CHEFE DA POLÍCIA CIVIL DE MINAS**